### Processo nº 61/2020

(Autos de recurso jurisdicional)

Assuntos: Procedimento disciplinar.

Prazo (máximo) de prescrição.

Art. 289° do E.T.A.P.M..

Aplicação (subsidiária) do regime do C.P.M..

Data: 31.07.2020

# **SUMÁRIO**

- 1. A matéria da contagem do "prazo da prescrição" em processo disciplinar de trabalhador da Administração Pública está toda regulada no art. 289°, do E.T.A.P.M..
- 2. O prazo (máximo) de prescrição do procedimento penal previsto no art. 113°, n.° 3 do C.P.M. não se aplica (subsidiariamente) ao procedimento disciplinar.

# O relator,

José Maria Dias Azedo

### Processo nº 61/2020

(Autos de recurso jurisdicional)

## ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

## **Relatório**

1. Em sede dos Autos de Recurso Contencioso n.º 28/2019, proferiu o Tribunal de Segunda Instância Acórdão onde, declarando prescrito o procedimento disciplinar instaurado a **A** (甲), recorrente, julgou procedente o recurso.

Neste Acórdão, e em sede de decisão da matéria de facto, consignou-se:

"São os seguintes elementos, extraídos do processo principal e do processo administrativo com interesse para a decisão da causa:

- À arguida/Recorrente foi imputada a prática dos seguintes actos/factos praticados em 20/06/2010:
- 1) No período entre as 13H12 e as 14H12, as 16H04 e as 16H17, as 16H20 e as 16H26, as 17H23 e 17H25, as 18H32 e 19H16, ausentou-se do posto de trabalho por cinco vezes sem que tivesse sido colocada ou transferida para exercer funções no outro posto, nem que tivesse pedido previamente a autorização ou informado junto dos seus superiores hierárquicos;
- 2) No período entre as 13H09 e as 13H12, as 14H12 e as 14H19, as 16H18 e as 16H26, as 17H03 e 18H13, as 19H51 e 20H12, por cinco vezes não manteve as portas fechadas e trancadas do piso onde a vigilância ficou a seu cargo;
- 3) Ao entrar na zona prisional feminina para exercer funções, não recebeu a inspecção exigida nas Instruções de Serviço do EPM como sendo o procedimento de inspecção de segurança de primeiro grau;
- 4) Durante o exercício de funções, não levou consigo a "bolsa de cinta para serviço" como equipamento necessário para serviço conforme exigido nas Instruções de Serviço.

\*

- Do Relatório da instrução constam os seguintes elementos:
- a) Quanto aos supracitados cinco actos indicados no supracitado ponto 1), de acordo com o ponto 5 das Instruções de Serviço do EPM n. 0003-IS/DSV/2006, quanto às guardas prisionais (constante de fls. 338 dos autos): "Os guardas prisionais em serviço não podem sair do seu posto de trabalho sem qualquer autorização", e segundo o documento n. 0005-CI/SSV/2005 (constante de fls. 70 dos autos) apreciado e autorizado pelo Director do EPM, durante o exercício de funções,

pode o pessoal do corpo de guardas prisionais ausentar-se do posto de trabalho para descanso por 20 minutos, mas o qual deve ser organizado e autorizado pelo chefe geral de Piquete. Pelo que a arguida, pela prática dos actos, violou por cinco vezes o dever de assiduidade dos deveres gerais previstos no art.º 279.º, n.ºs 1 e 2, al. g) e 9 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM).

b) - Quanto aos supracitados cinco actos indicados no supracitado ponto 2), de acordo com o ponto 10 das Instruções de Serviço do EPM n. 0003-IS/DSV/2006, quanto às guardas prisionais (constante de fls. 338 dos autos): "As portas dos pisos devem manter-se fechadas e trancadas."

Pelo que, a arguida não fechou nem trancou por cinco vezes as portas do piso onde a vigilância ficava a seu cargo, violando cada vez os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art.º 279.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do Estatuto.

- c) Quanto ao acto indicado no supracitado ponto 3), a arguida, ao entrar na zona prisional feminina para exercer funções, não recebeu a inspecção exigida nas Instruções de Serviço do EPM n. °s 0033-IS/DSV/2006 (constante de fls. 64 e 64v dos autos) e 0009-IS/DSV/2006 (constante de fls. 45 e 46 dos autos) como procedimento de inspecção de segurança de primeiro grau, violando os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art. °279. °, n. °s 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do Estatuto.
- d) Quanto ao acto indicado no supracitado ponto 4), a arguida, durante o exercício de funções, não levou consigo a "bolsa de cinta para serviço" como equipamento necessário para serviço conforme exigido nas Instruções de Serviço n. s 0014-01-IS/DSV/2006 (constante de fls. 53 dos autos) e 0014-02-IS/DSV/2006 (constante de fls. 54 a 63 dos autos), violando os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art. 279. n. s 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do ETAPM.

\*

O respectivo relatório contém ainda a seguinte informação:

- A arguida possui as circunstância circunstâncias atenuantes previstas no art.º 282.º, al. a), b) e f), bem como as circunstâncias agravantes previstos no art.º

283.º, n.º1, al. h) do ETAPM. Por outro lado, a arguida, como pessoal do corpo de guardas prisionais com mais de dez anos e tal do tempo de serviço deve ter um perfeito conhecimento sobre as atribuições e deveres de guarda prisional e saber que os respectivos actos violam a lei e instruções de serviço, bem como as suas consequências graves, tendo, contudo, ainda agido deliberadamente ao cometer as supracitas infracções disciplinares, evidentemente, tudo isso mostra que a arguida não cumpriu os seus deveres por ter desprezado os seus deveres no exercício de funções, negligenciado a importância do seu trabalho e ignorado as consequências graves provavelmente causadas pelos seus actos, pelo que tem um grau de culpa bastante elevado.

Com base nisso, o Secretário para a Segurança, no uso das competências conferidas pelo art.º 1 da Ordem Executiva n.º111/2014 e o art.º 322.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, nos termos dos art.ºs 1.º, 7.º, n.º1, 12.º n.º1 do D.L n.º60/94/M, bem como 300.º, n.º1, c), 303.º, n.º2, al. a) e 316.º do Estatuto, determinou aplicar à arguida a pena de suspensão de 50 dias." (Doc. 1)

\*

- Foi notificado à Recorrente da decisão final punitiva com o seguinte teor:

Despacho n.º 134/SS/2018

Assunto: Procedimento disciplinar

Processo n. º: Procedimento disciplinar n. º 00012-PDD/EPM/2011 do EPM

Arguida: A, guarde principal do quadro, de nomeação definitiva, da DSC

Consta do presente processo disciplinar prova suficiente de que a arguida, enquanto estava de serviço no dia 20 de Junho de 2010, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao cometer diversas infracções disciplinares. Com base nisso, por Despacho n.º 8/SS/2016 de 5 de Fevereiro de 2016, o Secretário para a Segurança aplicou à arguida a pena de suspensão de 90 dias.

A arguida interpôs recurso contencioso para o TSI, que, por acórdão de 14 de Junho de 2018, anulou o referido acto com fundamento em que o mesmo ponderou a circunstância agravante de "sucessão de infracções", que não existiu.

Compulsados de novo os elementos constantes do processo, há prova suficiente de que a arguida, enquanto estava de serviço no dia 20 de Junho de 2010, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao praticar os seguintes actos:

- 1) No período entre as 13H12 e as 14H12, as 16H04 e as 16H17, as 16H20 e as 16H26, as 17H23 e 17H25, as 18H32 e 19H16, ausentou-se do posto de trabalho por cinco vezes sem que tivesse sido colocada ou transferida para exercer funções no outro posto, nem que tivesse pedido previamente a autorização ou informado junto dos seus superiores hierárquicos;
- 2) No período entre as 13H09 e as 13H12, as 14H12 e as 14H19, as 16H18 e as 16H26, as 17H03 e 18H13, as 19H51 e 20H12, por cinco vezes não manteve as portas fechadas e trancadas do piso onde a vigilância ficou a seu cargo;
- 3) Ao entrar na zona prisional feminina para exercer funções, não recebeu a inspecção exigida nas Instruções de Serviço do EPM como sendo o procedimento de inspecção de segurança de primeiro grau;
- 4) Durante o exercício de funções, não levou consigo a "bolsa de cinta para serviço" como equipamento necessário para serviço conforme exigido nas Instruções de Serviço.

Quanto aos supracitados cinco actos indicados no supracitado ponto 1), de acordo com o ponto 5 das Instruções de Serviço do EPM n. 9003-IS/DSV/2006, quanto às guardas prisionais (constante de fls. 338 dos autos): "Os guardas prisionais em serviço não podem sair do seu posto de trabalho sem qualquer autorização", e segundo o documento n. 9005-CI/SSV/2005 (constante de fls. 70 dos autos) apreciado e autorizado pelo Director do EPM, durante o exercício de funções, pode o pessoal do corpo de guardas prisionais ausentar-se do posto de trabalho para descanso por 20 minutos, mas o qual deve ser organizado e autorizado pelo chefe geral de Piquete. Pelo que a arguida, pela prática dos actos, violou por cinco vezes o dever de assiduidade dos deveres gerais previstos no art. ° 279. °, n. °s 1 e 2, al. g) e 9 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM).

Quanto aos supracitados cinco actos indicados no supracitado ponto 2), de acordo com o ponto 10 das Instruções de Serviço do EPM n. 0003-IS/DSV/2006,

quanto às guardas prisionais (constante de fls. 338 dos autos): "As portas dos pisos devem manter-se fechadas e trancadas." Pelo que, a arguida não fechou nem trancou por cinco vezes as portas do piso onde a vigilância ficava a seu cargo, violando cada vez os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art.º 279.º, n.ºs 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do Estatuto.

Quanto ao acto indicado no supracitado ponto 3), a arguida, ao entrar na zona prisional feminina para exercer funções, não recebeu a inspecção exigida nas Instruções de Serviço do EPM n. 's 0033-IS/DSV/2006 (constante de fls. 64 e 64v dos autos) e 0009-IS/DSV/2006 (constante de fls. 45 e 46 dos autos) como procedimento de inspecção de segurança de primeiro grau, violando os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art. °279. °, n. 's 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do Estatuto.

Quanto ao acto indicado no supracitado ponto 4), a arguida, durante o exercício de funções, não levou consigo a "bolsa de cinta para serviço" como equipamento necessário para serviço conforme exigido nas Instruções de Serviço n. s 0014-01-IS/DSV/2006 (constante de fls. 53 dos autos) e 0014-02-IS/DSV/2006 (constante de fls. 54 a 63 dos autos), violando os deveres de zelo e de obediência dos deveres gerais previstos no art. 279., n. s 1 e 2, al. b) e c) e 4 e 5 do ETAPM.

A arguida possui as circunstância circunstâncias atenuantes previstas no art.º 282.º, al. a), b) e f), bem como as circunstâncias agravantes previstos no art.º 283.º, n.º1, al. h) do ETAPM. Por outro lado, a arguida, como pessoal do corpo de guardas prisionais com mais de dez anos e tal do tempo de serviço deve ter um perfeito conhecimento sobre as atribuições e deveres de guarda prisional e saber que os respectivos actos violam a lei e instruções de serviço, bem como as suas consequências graves, tendo, contudo, ainda agido deliberadamente ao cometer as supracitas infracções disciplinares, evidentemente, tudo isso mostra que a arguida não cumpriu os seus deveres por ter desprezado os seus deveres no exercício de funções, negligenciado a importância do seu trabalho e ignorado as consequências graves provavelmente causadas pelos seus actos, pelo que tem um grau de culpa bastante elevado.

Com base nisso, o Secretário para a Segurança, no uso das competências conferidas pelo art.º 1 da Ordem Executiva n.º111/2014 e o art.º 322.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, nos termos dos art.ºs 1.º, 7.º, n.º1, 12.º n.º1 do D.L n. 60/94/M, bem como 300.º, n.º1, c), 303.º, n.º2, al. a) e 316.º do Estatuto, determinou aplicar à arguida a pena de suspensão de 50 dias.

Notifique a arguida de que um recurso contencioso pode ser apresentado ao Tribunal de Segunda Instância dentro de 30 dias.

Em 26 de Novembro de 2018, no Gabinete do Secretário para a Segurança".

#### Seguidamente, apreciando o recurso, fez-se constar o que segue:

"Neste recurso contencioso interposto pela Recorrente são suscitadas essencialmente as seguintes questões que importa analisar e resolver:

- 1) Prescrição do procedimento disciplinar;
- 2) Vícios de forma por falta de fundamentação;
- 3) Vício de violação da interpretação de várias disposições legais:
- 4) Vício de exercício desrazoável do poder discricionário.

\*

Comecemos pela 1ª questão: prescrição do procedimento disciplinar

A Recorrente defende que já prescreveu o procedimento disciplinar em tempo instaurado contra ela, QUER por força do disposto no artigo 289° do ETAPM, QUER ao abrigo do disposto no artigo 113.°, n.°3, do Código Penal, aplicável por remissão do artigo 277.° do ETAPM.

A Recorrente invocou, para fundamentar a sua posição, os seguintes argumentos:

21.°

Embora disponha o n.º4 do art.º 289.º do Estatuto que suspende o prazo prescricional a instauração do processo disciplinar por parte da Administração, de acordo com o entendimento acima indicado, caso a Administração não realize nenhuma investigação no processo após a sua instauração ou só se limite a

diligências esporádicas e sem continuidade ou meramente dilatórias, a Administração não pode usufruir do benefício da suspensão do prazo prescricional.

22.°

No caso em apreço, desde a instauração do processo e o início da instrução em 14/9/2011 até à audição da recorrente em auto de declaração em 27/3/2013 (totalizando 1 ano 6 meses e 16 dias), e desde a audição da recorrente em auto de declaração até à audição da testemunha  $\mathbf{B}$  em auto de declaração (totalizando 3 meses e 4 dias), bem como desde a realização pela 3ª vezes de audição da recorrente em auto de declaração em 7/8/2013 até à audição de novo da testemunha  $\mathbf{B}$  em 24/2/2015 (totalizando 1 ano 6 meses e 22 dias), na maior parte desses três períodos, a Administração não efectuou qualquer diligência útil ou só efectuou alguns actos que não contribuíam efectivamente para o andamento do processo.

23.°

O Estatuto dispõe no seu art.º326.º, n.º5 que:

"As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o funcionário ou agente nomeado tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito àquela função."

24.°

De acordo com a disposição acima indicada, podemos saber que deve o instrutor dar a preferência ao trabalho de investigação do presente processo disciplinar, mas não constantemente demorar o processo a pretexto de recolha de provas ou efectuar diligências esporádicas e sem continuidade ou meramente dilatórias.

25.0

Pelo que, de acordo com o entendimento acima indicado, mesmo que a Administração, em 14/9/2011, já tenha instaurado o presente processo disciplinar, segundo a jurisprudência, deve o prazo prescricional ser suspenso até ao trânsito em jugado da decisão de recurso, mas foi devido à supracitada razão, resultando daí que a contagem da prescrição não ficou suspensa nos supracitados três períodos.

Pelo que, desde a instauração do presente processo disciplinar em 14/9/2011 até ao trânsito em julgado da decisão do recurso em 2/7/2018, deve o prazo de suspensão deduzir o tempo decorrido nos supracitados três períodos (num total de 3 anos 3 meses e 29 dias).

27.°

Quer dizer, desde a instauração do presente processo disciplinar em 14/9/2011 até ao trânsito em julgado da decisão do recurso em 2/7/2018, o prazo prescicional suspenso só era de 3 anos 5 meses e 25 dias.

28.0

No presente caso, desde a data em que a recorrente cometeu as infrações disciplinares (em 20/6/2010) até ao dia 31/7/2018 data em que a Administração deduziu de novo a acusação e notificou a recorrente, já passaram 8 anos 1 mês e 14 dias e sem contar o supracitado prazo prescicional suspenso de 3 anos 5 meses e 25 dias, já passaram 4 anos 6 meses e 54 dias.

29.°

O presente caso já ultrapassa o limite máximo do prazo prescricional de 4 anos e 6 meses previsto no art.º 113.º, n.3 do Código Penal aplicável ao presente caso, pelo que deve ter ocorrido a prescrição.

Escreveu-se no douto Ac. do TSI do Processo nº 185/2014, de 04/12/2014:

"(...) A prescrição do procedimento disciplinar, como se sabe, é um mecanismo que visa conferir estabilidade e segurança às relações que se estabelecem entre superior e inferior hierárquico de modo a que o subalterno não fique indefinidamente "nas mãos" do chefe, sujeito aos caprichos deste, vergado perante a discricionariedade temporal da sua vontade punitiva, dependente do maior ou menor grau de disponibilidade de tempo que este dispuser para pôr em marcha os seus intentos disciplinares sancionatórios.

Se o tempo desvanece a inquietude provocada pela infracção e simultaneamente atenua, ou apaga mesmo, o desejo de punir e a necessidade de

sanção, isso apenas se ficará a dever à inércia e inacção daqueles que possuem o direito de punição."

No caso sub judice, compulsados os elementos constantes dos autos e do PA, consideram-se assentes os seguintes elementos com valor para decidir a questão em análise:

- Em 20 de Junho de 2010 pela arguida foram praticados os factos infraccionais, que originaram o respectivo procedimento disciplinar;
  - Em 8 de Setembro de 2011 foi instaurado o procedimento disciplinar;
  - Em 14/09/2011 iniciou-se a respectiva instrução;
- Foi ouvida a arguida em 27 de Março de 2013 e 7 de Agosto de 2013, respectivamente;
  - Em 11/03/2015 foi deduzida a acusação (fls. 295 a 314 do PA);
  - Em 12/03/2015 foi notificada tal acusação (fls. 316);
- Em 5/2/2016 foi proferida a decisão punitiva pela Entidade Recorrida (fls. 475 a 477), e notificada em 18/02/2016.
- Por acórdão do TSI, proferido no processo nº 246/2016, de 14/06/2018, a decisão punitiva acima referida foi anulada.
- Foi feita nova acusação em 31/07/2018, notificada em 31/07/2018 (fls. 605 a 616 do PA);
  - Em 26/11/2018 foi proferida nova decisão punitiva (fls. 736 e seg do PA);
  - Tal decisão foi notificada em 28/11/2018 (fls. 739 do PA).

Aqui suscitam a seguinte dúvida: durante todo esse período, foram efectuadas diligências instrutórias relevantes, com efectiva repercussão na marcha do processo?

Sendo certo que os autos demonstram que a arguida foi ouvida em 27 de Março de 2013 e 7 de Agosto de 2013, diligências com interesse para a dilucidação dos factos, ou seja, para a investigação e sequente destino do processo, o que, à primeira vista, parece-nos, à luz do artigo 289.°, n.°s 1 e 3, do ETAPM, tem repercussões na contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar.

Será?

Ora, o artigo 289º do ETAPM estipula:

- 1. O procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
- 2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
- 3. Se antes do decurso do prazo prescricional referido no n.º 1 for praticado relativamente à infracção qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
- 4. Suspendem o prazo prescricional a instauração dos processos de sindicância e de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou agente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Ora, a hipótese prevista no nº 1 é muito clara e não carece de esclarecimentos adicionais.

O mesmo já não se pode dizer em relação à hipótese prescrita no nº 3 do artigo citado, cuja interpretação pode dar azo a entendimentos diferentes.

A propósito desta matéria escreveu o Dr. Leal Henriques (Cfr. Guia Prático do Direito Disciplinar de Macau, 1995, IPM e SAFP, pág 25):

"Em caso de suspensão, o prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessa a causa que motivou a suspensão. Isto é: ao tempo decorrido antes da verificação da causa da suspensão junta-se o tempo decorrido apos o seu desaparecimento.

Afigura-se-me que a suspensão não pode ultrapassar os 3 anos (ou seja: instaurado qualquer um dos procedimentos referidos na lei, o processo não pode estar parado por tempo que, somado ao prazo prescricional já decorrido, perfaça mais de 3 anos). Trata-se, no entanto, de uma solução que se avança com algumas

dúvidas.

Se após a suspensão do prazo prescricional motivada pela instauração do procedimento disciplinar se não realizar qualquer diligência no processo até ao limite dos 3 anos a suspensão não tem relevância, porquanto o prazo prescricional continua a correr e a prescrição acontece.

Só interrompem o prazo prescricional os actos verdadeiramente instrutórios que tenham influência na marcha do processo.

E também só os actos que tenham lugar antes de ter decorrido o prazo previsto no nº. 1, isto é, antes de terem passado 3 anos sobre a prática da falta disciplinar, excluindo-se, portanto, os actos instrutórios realizados depois de passado esses 3 anos, os quais, a partir daí, deixam de ter relevância para efeitos de interrupção da prescrição."

Ou seja, seguido o raciocínio acima citado, no caso sub judice, os factos foram cometidos em 20/06/2010, e como o processo disciplinar foi instaurado em 08/09/2011, não prescreveu ainda o procedimento disciplinar em 07/09/2014, não obstante ter decorrido o prazo de 3 anos, por força da suspensão do prazo fixada no artigo 289% do ETAPM, ou na pior das hipóteses, por força do nº 3 do citado preceito legal.

Então pergunta-se, quando terminaria o prazo de prescrição?

O próprio ETAPM não prevê um prazo máximo do prazo de prescrição para o procedimento disciplinar, ao passo que o legislador do Direito Penal estipula expressamente um regime nesta matéria através do artigo 113º (Interrupção da prescrição) do Código Penal de Macau (CPM), que dispõe:

- 1. A prescrição do procedimento penal interrompe-se:
- a) Com a notificação para interrogatório do agente como arguido;
- b) Com a aplicação de uma medida de coacção;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente; ou
- d) Com a marcação do dia para julgamento no processo de ausentes.
- 2. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.
- 3. A prescrição do procedimento penal tem sempre lugar quando, desde o seu

início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade; mas quando, por força de disposição especial, o prazo de prescrição for inferior a 2 anos, o limite máximo da prescrição corresponde ao dobro desse prazo.

Ora, aplica-se subsidiariamente este nº 3 do artigo 113º do CP ao procedimento disciplinar?

Defendemos que sim, visto que:

- 1 Se é certo que o Direito Penal obedece ao princípio da intervenção mínima e é um "direito agressivo" porque toca à liberdade das pessoas, de modo geral, toca aos direitos fundamentais dos cidadãos, em que se o legislador fixa o limite máximo do prazo de prescrição do procedimento sancionatório, por que razão é que no direito de processo disciplinar não contem instituto semelhante? Entendemos que o artigo 113° do CPM se aplica subsidiariamente à matéria de processo disciplinar, por força do disposto no artigo 277° do ETAPM.
- 2 Num hipótese extrema defender-se a inexistência do limite máximo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar pode conduzir ao resultado de que não haja prescrição do prazo do procedimento administrativo, porque a Administração Pública poderia, quando o prazo de prescrição está quase esgotar-se, praticar um acto instrutório para suspender o prazo, com o que exercerá uma "pressão permanente" sobre o infractor do ilícito disciplinar! Penamos que numa sociedade de Direito, tal não é permitido nem tolerável.

Voltemos ao caso:

- Em 20/06/2010 foram praticados os factos infraccionais;
- O prazo de 3 anos terminaria em 19/06/2013 por força do disposto no artigo 289º do ETAPM;
- Ao prazo acima referido acrescentam-se ainda o tempo de 18 meses (um ano e meio) por força do disposto no artigo 113% (1ª parte) do CPM acima citado, e o prazo máximo da suspensão referido no artigo 112º do CPM, o que determina o prazo máximo da prescrição é 7 anos e 6 meses, portanto, no caso em apreciação, o prazo terminou invariavelmente em 20/12/2017!

Ou seja, retomando o exercício que vínhamos fazendo, a conclusão a que se pode chegar, mesmo em jeito de última análise ou de última ratio é agora mais clara: independentemente dos escolhos do estudo sobre cada interferência suspensiva ou interruptiva aplicável ao caso, a verdade é que, se tomarmos como ponto de partida a data dos factos (20/06/2010) e o prazo de prescrição, que é de três anos (artigo 289%1 do ETAPM), no pior dos cenários (isto é, mesmo a despeito do efeito concreto de eventual causa suspensiva que aqui pudesse funcionar), sempre teremos que atentar no disposto no artigo 113º do CPM. Isto é, respeitando o prazo base da prescrição (3 anos), acrescido de metade (1,5 anos) e ressalvado o tempo máximo de suspensão previsto no artigo 112%2 do CPM (3 anos), conclui-se necessariamente que, ao fim de sete anos e meio (7,5 anos), se tem por verificada a prescrição relativamente ao ilícito disciplinar imputado à arguida/Recorrente. Ou seja, a prescrição deste procedimento ocorreu em 20/12/2017.

Como a decisão punitiva só veio a ser proferida em 26/11/2018, já prescreveu o procedimento disciplinar contra a arguida/Recorrente.

Em face do expendido, e, sem necessidade de mais considerações, é de considerar prescrito o procedimento disciplinar contra a Recorrente, julgando-se procedente o recurso interposto pela mesma.

Com este decidido, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões suscitadas.

(...)"; (cfr., fls. 203 a 217 e 4 a 49 do Apenso que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada com o assim decidido, traz a entidade administrativa o presente recurso, onde, em alegações, produz as seguintes conclusões:

- "1) Por acórdão de 5 de Março de 2020, o Colectivo do TSI revogou a pena de suspensão de 50 dias aplicada pelo Secretário para a Segurança no procedimento disciplinar, com fundamento em que ao aplicar a respectiva pena, já prescreveu o procedimento disciplinar.
- 2) O acórdão recorrido indicou que, nos termos do art.º 277.º do ETAPM, aplicam-se supletivamente ao regime disciplinar as normas do art.º 113.º, n.º 3 do CPM.
- 3) Assim, entendeu o acórdão recorrido que, ao abrigo dos dispostos no art.º 112.º, n.º 2, conjugado com o art.º 113º, n.º 3 do CPM, o prazo máximo da prescrição do procedimento disciplinar em causa é de 7 anos e 6 meses, ou seja, a prescrição tem que ter lugar em 20 de Dezembro de 2017.
- 4) Salvo o devido respeito, o Secretário para a Segurança entende que o acórdão recorrido interpretou erradamente a lei.
- 5) No respectivo procedimento disciplinar, em 20 de Maio de 2011, o então director do EPM mandou realizar investigação sobre o conteúdo da carta recebida, e em 23 de Agosto de 2011, foi concluída a investigação e proferido o relatório. No dia 8 de Setembro do mesmo ano, o director do EPM proferiu despacho que instaurou o procedimento disciplinar contra as infracções cometidas pela arguida em 20 de Junho de 2010, e o instrutor iniciou oficialmente a instrução em 14 de Setembro de 2011.
- 6) Conforme o entendimento do TUI nos seus Acórdãos n.º 19/2006 e n.º 30/2008, a norma constante do n.º 3 do art.º 289.º do ETAPM deve ser entendida que os actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo disciplinar interrompem a prescrição do procedimento disciplinar e o prazo prescricional corre de novo e por inteiro desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.
- 7) Quanto à definição do "acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo", cifre a obra do Dr. Manuel Leal-Henriques: "... acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, que é apenas aquele que, fazendo andar o expediente, se destina exclusivamente a esclarecer e provar os factos

tidos como disciplinarmente relevantes e determinar a respectiva autoria, tais como a audição do participante, o interrogatório do arguido, a inquirição de testemunhas, a realização de exames, etc.".

- 8) No respectivo procedimento disciplinar, a partir do início oficial da instrução em 14 de Setembro de 2011, o instrutor tem praticado diversos actos instrutórios com efeito processual, tais como ver os respectivos vídeos, recolher documentos relevantes para apurar a verdade e fazer a decisão, dirigir-se em pessoa ao local, e ouvir as declarações da arguida e das testemunhas, actos esses que interromperam a prescrição.
- 9) Em 5 de Fevereiro de 2016, o Secretário para a Segurança proferiu o Despacho n.º 8/SS/2016, aplicando à arguida a pena de suspensão de 90 dias.
- 10) Em 21 de Março de 2016, a arguida interpôs recurso contencioso da aludida decisão punitiva para o TSI.
- 11) Por acórdão de 14 de Junho de 2018, o TSI anulou o referido acto punitiva por ter ponderado uma circunstância agravante que não existiu.
- 12) Em 31 de Julho de 2018, o instrutor deduziu de novo a acusação contra a arguida, e depois da conclusão de procedimentos para garantir o direito de resposta da arguida, sugeriu no relatório final que punisse a mesma. Em 26 de Novembro de 2018, o Secretário para a Segurança proferiu o Despacho n.º 134/SS/2018, aplicando à arguida a pena de suspensão de 50 dias.
- 13) Segundo o Acórdão do TUI n.º 30/2008: "É de notar ainda que, na vigência do antigo Código Penal de 1886, não havia norma que estabelecia o limite máximo do prazo de prescrição, tal como está previsto agora no art.º 113.º, n.º 3 do Código Penal vigente, que só entrou em vigor no início do ano 1996. A matéria de contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar já está completamente regulada no referido art.º 289.º do ETAPM, em consonância com o §4.º do art.º 125.º do Código Penal de 1886, pelo que não há lugar à aplicação supletiva, por meio da remissão prevista no art.º 277.º do ETAPM, do limite máximo do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal vigente.".
  - 14) Pelo exposto, salvo o devido respeito, entende o Secretário para a

Segurança que o acórdão recorrido interpretou erradamente a respectiva lei.

15) Quando o Secretário para a Segurança praticou o acto recorrido em 26 de Novembro de 2018, ainda não prescreveu o procedimento disciplinar em causa"; (cfr., fls. 226 a 230 e 50 a 58 do Apenso).

\*

Após contra-alegações da recorrida, a pedir a improcedência do recurso, (cfr., fls. 232 a 249), e remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Exmo. Representante do Ministério Público que juntou o seguinte Parecer:

"O Exm.º Secretário para a Segurança vem interpor recurso do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 5 de Março de 2019, que anulou o seu Despacho de 26 de Novembro de 2018, através do qual havia sido aplicada a pena de 50 dias de suspensão a **A**.

A anulação teve por fundamento o decurso do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, decurso que o ora recorrente questiona, alvitrando que houve erro de julgamento na avaliação do inerente vício atribuído ao acto.

A questão que se coloca, tal como delineada na alegação de recurso jurisdicional e respectivas conclusões, reside em saber se ao procedimento disciplinar previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau é aplicável supletivamente o limite máximo do prazo prescricional estabelecido no artigo 113.°, n.° 3, do Código Penal, atendendo à remissão constante do artigo 277.° do mesmo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

O acórdão recorrido entendeu que sim e avançou como principal argumento o

de que numa hipótese extrema — defender-se a inexistência do limite máximo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar — pode conduzir ao resultado de que não haja prescrição do prazo do procedimento administrativo, porque a Administração Pública poderia, quando o prazo de prescrição está quase a esgotar-se, praticar um acto instrutório para suspender o prazo, com o que exercerá uma "pressão permanente" sobre o infractor do ilícito disciplinar.

Não podemos sufragar tal argumento.

A Administração é, e tem que ser, uma pessoa de bem. Não pode, evidentemente — e contrariamente ao que o referido argumento tende a inculcar —, actuar em fraude à lei e interpretá-la enviesadamente, de molde a que, em desrespeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, possa visar fins estranhos àqueles que lhe cumpre prosseguir. Aliás, uma tal actuação nunca poderia ter a cobertura das causas de interrupção e suspensão previstas nos números 3 e 4 do artigo 289.° do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, pois estas, numa correcta interpretação do texto legal, não dão guarida à criação de factos e causas artificiais apenas gizados com o fito de protelar o decurso do prazo da prescrição.

Posto isto, temos para nós – tal como defendemos no parecer exarado a fls. 194 e seguintes, que antecedeu a decisão recorrida – que permanece inteiramente válida a argumentação usada no acórdão de 17 de Julho de 2009, deste Tribunal de Ú ltima Instância, segundo a qual o limite máximo do prazo de prescrição calculado nos termos do artigo 113.°, n.° 3, do Código Penal, não se aplica supletivamente ao procedimento disciplinar previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Daí que tenhamos por bem chamar aqui à colação aquele nosso parecer em abono da tese em que o recorrente alicerça o presente recurso jurisdicional, o que conduz a que nos pronunciemos no sentido da procedência do recurso, revogando-se o acórdão e mantendo-se na ordem jurídica o acto contenciosamente recorrido"; (cfr., fls. 259 a 260).

Adequadamente processados os autos, e com os vistos dos M<sup>mos</sup> Juízes-Adjuntos, vieram à conferência.

Passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

2. Como se colhe do que até aqui se deixou relatado, vem a entidade administrativa recorrer do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 05.03.2020, (que atrás se deixou transcrito na parte que se considera relevante para a apreciação do presente recurso).

Atento o seu teor, constata-se que com o dito veredicto se declarou "prescrito o procedimento disciplinar" no âmbito do qual se proferiu a decisão punitiva da ora recorrente.

Tal decisão, tem, como razão de ser, o entendimento de que "o estatuído no n.° 3 do art. 113° do C.P.M. aplica-se, subsidiariamente, ao

processo disciplinar".

Ora, sobre esta (exacta) "questão", e como – bem – nota o Ministério Público, já se debruçou este Tribunal de Última Instância no seu Acórdão de 17.07.2009, (Proc. n.° 30/2008), onde, reflectindo sobre o sentido e alcance do estatuído no art. 289°, n.° 3, do E.T.A.P.M., (transcrito na decisão recorrida), considerou-se, nomeadamente, o que segue:

"(...)

2.2 Prescrição do procedimento disciplinar – interrupção

É de examinar agora o sentido e aplicação do n.º 3 do art.º 289.º do ETAPM

Segundo esta norma, antes do fim do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo determina que a prescrição se conta desde o dia em que for praticado. Discute-se se estamos perante uma suspensão ou interrupção do prazo de prescrição.

Entendemos que seguramente se trata de uma interrupção do prazo de prescrição.

De facto, "a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto" deve ser entendido tendo em conta o contexto temporal em que foi elaborado o ETAPM, tomando como referência o antigo Código Penal de 1886 e não o actualmente vigente, aprovado em 1995 cuja técnica legislativa é naturalmente mais aperfeiçoada, com linguagem jurídica mais precisa.

O ETAPM foi aprovado e publicado em 1989, altura em que estava ainda em vigor o Código Penal de 1886. A redacção do art.º 125.º, §4.º deste Código, antes de ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/72, era semelhante à referida norma:

"§4.° A prescrição, de que tratam os parágrafos antecedentes, conta-se sempre desde o dia em que foi cometido o crime, ou, se antes dela algum acto judicial teve lugar a respeito do crime, desde o dia do último acto."

Entendia-se que era regulamentação do regime de interrupção da prescrição do procedimento penal.<sup>1</sup>

E no plano do direito disciplinar, a solução é a mesma.

No art. ° 15. ° do Decreto-Lei n. ° 37/88/M, a que sucedeu o actual ETAPM, já dispunha com o mesmo conteúdo do art.º289.ºdo ETAPM.

"Os actos instrutórios que interrompem a prescrição são apenas aqueles que têm efectiva incidência na marcha do processo. Serão actos instrutórios aqueles que demonstram que a falta disciplinar não está esquecida, aqueles actos que produzem o resultado de fazer prosseguir utilmente o processo para a acção da justiça."<sup>2</sup>

Assim, a norma constante do n.º 3 do art.º 289.º do ETAPM deve ser entendida que os actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo disciplinar interrompem a prescrição do procedimento disciplinar e o prazo prescricional corre de novo e por inteiro desde o dia em que tiver sido praticado o último acto, tal como já foi expendido no acórdão do Tribunal de Ú ltima Instância de 30 de Novembro de 2007 de processo n.º 19/2006.

Aproveitando a linguagem do actual Código Penal, tem o mesmo sentido de que "depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição" (art.º 113.°, n.°2 deste Código).

*(...)* 

É de notar ainda que, na vigência do antigo Código Penal de 1886, não havia norma que estabelecia o limite máximo do prazo de prescrição, tal como está previsto agora no art.º 113.º, n.º 3 do Código Penal vigente, que só entrou em vigor no início

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vítor António Duarte Faveiro e Laurentino da Silva Araújo, Código Penal Português Anotado, 7 ed., Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 1971, p. 317. Eduardo Correia, Actos Processuais que Interrompem a Prescrição do Procedimento Criminal, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 94 (1962), p. 353 e ss, texto em que o autor tinha por pressuposto que os actos processuais eram causas de interrupção da prescrição do procedimento criminal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Arnaldo Augusto Alves, Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, anotado, Coimbra Editora, Limitada, Coimbra, 1979, p. 13.

do ano 1996.

A matéria de contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar já está completamente regulada no referido art. °289. ° do ETAPM, em consonância com o §4. ° do art. °125. ° do Código Penal de 1886, pelo que não há lugar à aplicação supletiva, por meio da remissão prevista no art. °277. ° do ETAPM, do limite máximo do prazo de prescrição previsto no n. °3 do art. °113. ° do Código Penal vigente. Vista a questão agora sob a perspectiva do actual Código Penal, é natural que se entende que tal solução será menos favorável à defesa de arguido. Só que era essa a opção do então legislador do ETAPM, a que deve obediência enquanto não for alterada.

*(...)*".

Do assim decidido resulta que – em sentido inverso ao entendido no Acórdão agora recorrido – a "matéria da contagem do prazo da prescrição em processo disciplinar de trabalhador da Administração Pública está toda (ela) regulada no art. 289°, do E.T.A.P.M.", e – contrariamente ao que se afirmou no dito Acórdão – que o "limite máximo do prazo de prescrição do procedimento penal" previsto no art. 113°, n.° 3 do C.P.M. não se aplica (subsidiariamente) ao procedimento disciplinar.

#### Quid iuris?

Não obstante a (nova) reflexão que sobre a matéria se efectuou, e

ponderados os fundamentos invocados na decisão recorrida, cremos que correcta e adequada é a solução por esta Instância assumida no citado aresto, sendo de manter, (e de se salientar que o que em causa está não é o "prazo" para a "instauração ou início do processo disciplinar", mas sim, o do "procedimento" – tempestivamente – iniciado).

Não se nega que a "via" encontrada pelo Tribunal de Segunda Instância se mostra "tentadora", e que, (como na dita decisão deste T.U.I. também se considerou), apresenta-se, "mais favorável ao arguido".

Porém, importa não olvidar que em sede de "interpretação da lei", há que se respeitar a "letra" e o "espírito da lei", tendo-se sempre em atenção a "vontade do legislador" assim como as "condições" em que aquela foi elaborada, devendo, o intérprete, presumir que o "legislador consagrou as soluções mais acertadas e que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados"; (cfr., art. 8° do C.C.M., podendo-se, sobre o tema, e com interesse, ver Pedro Tiago da Silva Ferreira in, "O princípio da legalidade e a segurança jurídica – um ensaio sobre a interpretação e norma jurídica").

Aliás, se outra tivesse sido a "intenção legislativa", no sentido de (se pretender) alterar o "regime" previsto, (consagrando-se um "prazo máximo" para o procedimento disciplinar), evidente se apresenta que oportunidades para tal não tinham faltado, pois que pouco depois da entrada em vigor do C.P.M., em 1996, (e onde no art. 113°, se passou a prever um "prazo máximo para a prescrição do procedimento penal"), foram introduzidas alterações várias ao regime disciplinar previsto no E.T.A.P.M. com o D.L. n.° 62/98/M de 25.12, nomeadamente, aos art°s 287° e 288°, (tendo-se, porém, mantido intacta a redacção do art. 289° agora em questão).

Na verdade, e como é sabido, interpretar uma lei é (tentar) atribuir-lhe um significado, determinando-se o seu sentido a fim de se possibilitar a sua correcta aplicação a um caso concreto.

Esta tarefa realiza-se com recurso a "elementos", "meios", "factores" ou "critérios" que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente.

Nos termos do referido art. 8° do C.C.M.:

- "1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
- 2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados".

E, nesta conformidade, e como se apresenta ser entendimento pacífico, o primeiro "elemento" a ter em conta na aludida interpretação são as "palavras" em que a lei se expressa, ("elemento literal").

Os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados "lógicos", (histórico, racional e teleológico).

O elemento "literal", (também apelidado de gramatical), são, como se disse, as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação.

A letra da lei tem duas funções: uma negativa, (ou de exclusão), e a outra positiva, (ou de selecção).

A primeira, afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da alusão).

A segunda, privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

Porém, para além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos "lógicos", com os quais se tenta determinar o "espírito da lei", (a sua racionalidade, ou a sua lógica).

Tem-se entendido que estes "elementos" lógicos agrupam-se em três categorias:

- o elemento "histórico", que atende à história da lei, e que podem ser os trabalhos preparatórios, projectos, pareceres, elementos do preâmbulo ou relatório ou nota justificativa da lei, e occasio legis, (ou seja, as circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada);
- o elemento "sistemático", que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, ("parte do sistema"); e,
- o elemento "racional", (ou "teleológico"), que leva a que se tenha – sempre presente o fim ou objectivo que a norma visa realizar, (a sua "razão de ser").

Ora, este (último) elemento, constitui aquilo a que se chama de "ratio legis", ou seja, (como se disse), a "razão de ser", "fim" ou "objectivo" que a lei se propõe atingir; (sobre o tema, cfr., v.g., entre muitos, Cabral de Moncada in, "Lições de Direito Civil", pág. 163; Castanheira Naves in, "Interpretação Jurídica", pág. 362 a 363; Baptista Machado in, "Introdução ao Direito", pág. 182; Oliveira Ascensão in, "O Direito", pág. 406 a 407; Santos Justo in, "Introdução ao Estudo de Direito", 4ª ed., pág. 334 e segs.; Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia

Galvão in, "Introdução ao Estudo de Direito", 2ª ed., pág. 57 a 58; Neves Pereira in, "Introdução ao Direito e às Obrigações", 3ª, ed., pág. 229 e segs; e Heitor Consciência in, "Breve Introdução ao Estudo do Direito", 3ª ed., revista, pág. 43 e segs.).

Ponderando, (em nossa opinião, de forma muito meritória), sobre esta matéria e analisando e conjugando os elementos acabados de referir, recentemente, pronunciou-se também o Exmo. Conselheiro L. Henriques, valendo a pena aqui atentar nas suas cuidadas reflexões:

"(...)

Há quem venha entendendo que aquilo que o referido Estatuto contempla a propósito da matéria não chega para resolver a totalidade dos problemas que o instituto comporta e pode suscitar, justificando assim o recurso a regimes subsidiários, nomeadamente ao direito penal, a coberto da regra remissiva de carácter geral prevista no art. ° 277. ° do ETAPM, que manda aplicar supletivamente as respectivas normas, com as devidas adaptações.

Ora, para que tal seja possível torna-se desde logo indispensável que se intente saber se há ou não no ETAPM, e no âmbito do regime prescricional, uma lacuna normativa que implique o apelo a regulamentação estranha.

Por antecipação, atrevo-me a afirmar que não me parece ser esse o caso.

Com efeito, afigura-se-me ser possível retirar da história do diploma e da análise comparativa com outros textos paralelos (v. g. do Estatuto do Pessoal Militarizado das Forças de Segurança) que nas preocupações do legislador do ETAPM esteve presente a intenção de conferir ao ETAPM (diploma – matriz do direito disciplinar da RAEM) o privilégio de passar a constituir o texto por

excelência em matéria disciplinar da Administração em geral, uma espécie de "bíblia", susceptível de conter a regulamentação o mais completa possível do sistema público, passando assim a servir de padrão de referência e de regime subsidiário para responder a outros estratos com características específicas.

Por outro lado, parece poder decorrer ainda da intenção legislativa o desejo – por fidelidade a um princípio de autonomia que se pretendeu dar ao sector disciplinar – de o distinguir com um ordenamento que se apresentasse com a autosuficiência bastante que dispensasse o recurso a outros normativos alheios que não comungassem das especificidades próprias do direito disciplinar.

Basta atentar na configuração que foi dada ao regime prescricional levado ao Estatuto e ao detalhe com que o legislador tratou do assunto nesse Diploma para logo nos apercebermos de tais intenções autonómicas e das preocupações que houve em nele cuidar o instituto da prescrição de forma praticamente esgotante, para não se correr o risco de ter que pedir auxílio a outros textos que não levassem na devida conta as características bem específicas deste segmento.

Por último, atrever-me-ia a cuidar que a intenção legislativa se harmoniza com as suas preocupações em criar para o sector disciplinar um quadro legal que afastasse do sistema tudo quanto pudesse emperrar um expediente que está vocacionado para responder, tão pronto e rápido quanto possível, às necessidades de recomposição da máquina administrativa, abalada com a prática da falta.

A não ser assim talvez se não compreendesse muito bem que o legislador disciplinar, quando achou necessário recorrer ao ordenamento criminal, o tivesse feito expressamente como o fez no n. ° 2 do art. 289. ° do ETAPM.

Em resultado de tais considerações, sou a defender que inexiste no ETAPM qualquer vazio legal em matéria de prescrição, pelo que não há que recorrer a qualquer outro ordenamento, nomeadamente do direito penal, para acudir a uma hipotética lacuna que se não verifica.

Donde que se não ponha sequer o problema de fazer aplicar, por exemplo, o n.° 3 do art.° 125.° do Cód. Penal para obviar à possibilidade de eternização do processo disciplinar por efeito de sucessivas interrupções do prazo prescricional

susceptíveis de apagar o tempo entretanto decorrido a favor do agente após a prática da falta, porquanto no regime de Macau, e segundo o meu entendimento, não existe a figura da interrupção, exactamente porque o legislador se apercebeu, na linha por exemplo de ROGÉRIO SOARES, que tal instituto não tem no Direito Administrativo «particularidades dignas de nota» (Direito Administrativo, Coimbra 1978, págs. 12 e 13).

(...)"; (in "Direito Disciplinar de Macau", C.F.J.J., 2020, pág. 111 a 113).

Temos – ainda que, certamente, por manifesto lapso de escrita se tenha feito referência ao "art. 125°" – por acertada esta posição, (notando-se também que, como considerava Jean Bodin in, "Les Six Livres de La Republique", ao Tribunal, e, acrescentamos nós ressalvadas raras excepções, não cabe "julgar a Lei", mas sim, "julgar segundo a Lei", não se devendo pois invadir a esfera própria de competência que cabe ao poder legislativo).

Dest'arte, atento o que se deixou expendido, clara nos parecendo a solução que se nos mostra adequada e que, in casu, se nos impõe adoptar, há pois que revogar o Acórdão recorrido com a necessária devolução dos autos ao Tribunal recorrido para, outro motivo não obstando, serem apreciadas as restantes questões colocadas nos Autos de Recurso Contencioso n.º 28/2019.

**Decisão** 

**3.** Em face do exposto, em conferência, acordam conceder

provimento ao recurso, ordenando-se a devolução dos autos ao

Tribunal de Segunda Instância para os exactos termos e efeitos

consignados.

Custas pela recorrida com a taxa de justiça que se fixa em 6

UCs.

Registe e notifique.

Macau, aos 31 de Julho de 2020

Juízes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Sam Hou Fai

Song Man Lei

O Magistrado do Ministério Público

presente na conferência: Joaquim Teixeira de Sousa